

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI MUNICIPAL Nº 004 DE 06 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

O Cidadão, AMÓS PEREIRA BRAGA, Prefeito Municipal de Codajás, Estado do Amazonas,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Codajás que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como o a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As Empresas Públicas e as sociedades, fundações, e etc., somente receberão recursos do tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, se, prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

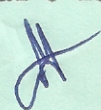
Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de julho de 1990, considerando os aumento e as diminuições de serviços.

Parágrafo 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1990; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

Parágrafo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Parágrafo 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações da expansão.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Parágrafo 6º - O Município aplicará 25% de sua receita, resultantes de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Parágrafo 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta Lei e as orçará a preço de julho de 1990:

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de julho de 1990 e janeiro de 1991, obedecendo à fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo: $\frac{\text{BTN janeiro/91}}{\text{BTN julho/90}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com o pessoal da Administração Direta e da Indireta, ficam limitada a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração Direta e das receitas próprias da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de trata este Artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadoria e pensões;
- Remuneração do prefeito e vice-prefeito;
- Remuneração dos vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiárias.

Parágrafo 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

